



Delegada

Lei n. 111 de 23 de Março de 1974

Dispõe sobre o quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAZ~~ No uso de suas atribuições e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02, de abril de 1969 e Resolução nº 118, de 21 de março de 1973 da Assembleia Legislativa do Estado faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - Ficam estruturados em carreira os cargos técnicos de nível médio da Secretaria da Fazenda, na forma seguinte:

I - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

A) Técnico Auxiliar

ASSISTENTE	Cr\$ 594,72
Classe A	Cr\$ 736,32
Classe B	Cr\$ 921,58
Classe C	Cr\$1.151,68

B) TÉCNICO EM CONTABILIDADE

Assistente	Cr\$ 594,72
Classe A	Cr\$ 736,32
Classe B	Cr\$ 921,58
Classe C	Cr\$1.151,68

Parágrafo Único - O Quadro de Técnico de nível médio da Secretaria da Fazenda, é o constante do Anexo, integrante desta Lei Delegada.

Art. 2º - Ficam criados no Quadro de Pessoal Técnico de Nível Médio da Secretaria da Fazenda 06 (seis) cargos de Técnico Auxiliar e 02 (dois) de Técnico em Contabilidade os quais serão preenchidos por acesso, conforme disposto no artigo 4º.

Art. 3º - Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o artigo 1º serão enquadrados, automaticamente, por esta Lei nos cargos de classe inicial da carreira correspondente, sendo respeitado o seu enquadramento anterior.

Parágrafo Único - O provimento das classes seguintes será feito por promoção, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 4º - Enquanto não for regulamentado o Instituto do Acesso, ficam

a n e x o

Quadro dos Cargos Técnicos de Nível Médio

DENOMINAÇÃO	VALOR	QUANTIDADE
I - TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO		
a) Técnicos Auxiliar		
Assistente	594,72	06
Classe - A	736,32	04
Classe - B	921,58	05
Classe - C	1.151,68	05
b) TÉCNICO EM CONTABILIDADE		
Assistente	594,72	02
Classe - A	736,32	02
Classe - B	921,58	03
Classe - C	1.151,68	03

estabelecidas para o pessoal da Secretaria da Fazenda, as normas estipuladas no Regulamento desta Lei, obedecidos os seguintes princípios:

I - O acesso exigirá provas de títulos e de suficiência.

II - Terão direito a acesso os funcionários componentes do quadro da Secretaria da Fazenda, com mais de 2 (dois) anos, no cargo que ocupam.

Art. 5º - Para efeito do que trata o artigo anterior ficam estabelecidas as seguintes afinidades:

- | | |
|-------------------|---------------------|
| I - SERVENTE | - CONTÍNUO |
| CONTÍNUO | - PORTEIRO |
| II - DATILÓGRAFO | - ESCRITURÁRIO |
| ESCRITURÁRIO | - OF. ADMINISTRAÇÃO |
| OF. ADMINISTRAÇÃO | - TÉCNICO AUXILIAR |

Art. 6º - Fica mantido o Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda, com as alterações constante desta Lei.

Art. 7º - Dentro de 90 (noventa) dias, da data da publicação desta Lei, será baixado por Decreto do Poder Executivo a sua regulamentação.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de Março de 1974.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

SECRETARIA DO GOVERNO
Serviço de Administração Geral
Publicado D.O. nº 46 de 03 de 1974